



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600722-51.2020.6.17.0147 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador RODRIGO CAHU BELTRAO

RECORRENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: SALATIEL NUNES DA HORA - PE0044553A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO. PROVIMENTO.

1. A matéria é disciplinada pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 3º do Código Eleitoral, além das normas regulamentares específicas.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a juntada posterior de documentos faltantes, em sede de recurso, quando não exaurida a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão.

3. Diante do exposto, com base no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal; art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 11 § 1º inciso III da lei 9.504/97 e art. 3º do Código Eleitoral, votou-se pelo provimento do recurso manejado, reformando a sentença impugnada, no sentido de deferimento do registro de candidatura da recorrente.



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 05/11/2020

Relator RODRIGO CAHU BELTRAO



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA**, candidata ao cargo de Vereador, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral (Garanhuns-PE) que INDEFERIU o registro de candidatura do requerente, ora recorrente, por ausência das Certidões de antecedentes criminais de 1º e 2º da Justiça Estadual.

Nas palavras do magistrado sentenciante: “O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art.27 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Ausência da Certidão da Justiça Estadual de 1º grau e 2º graus, do domicílio do candidato”.

Sustenta a recorrente em suas razões (id. n.º 8727661):

- 1) Que não apresentou as Certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º grau devido atrasado do TJPE e que não pode ser por isso prejudicada.
- 2) Que é possível acostar aos autos posteriormente as certidões que faltam.

Ao fim, pugna por prazo para cumprimento de acostamento das certidões e pela reforma da sentença recorrida para que seja deferido o registro de candidatura.

Decorrido o prazo para o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral sem manifestação.

É o relatório, Senhor Presidente.

Recife, 29 de outubro de 2020.



Rodrigo Cahu Beltrão
Desembargador Eleitoral



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 07/11/2020 17:19:18

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011041834288600000009699378>

Número do documento: 2011041834288600000009699378

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RODRIGO CAHU BELTRAO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600722-51.2020.6.17.0147
PROCEDÊNCIA	: Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO
RELATOR	: RODRIGO CAHU BELTRAO

RECORRENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA**, candidata ao cargo de Vereador, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral (Garanhuns-PE) que INDEFERIU o registro de candidatura do requerente, ora recorrente, por ausência das Certidões de antecedentes criminais de 1º e 2º da Justiça Estadual.

A pretensa candidata, ora recorrente, se encontra em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, atendendo ao que determina o art. 11 § 1º inciso VII da lei 9.504/97.

Ao recurso juntou a certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau e de 2º grau, suprimindo a ausência da documentação exigida dentro do prazo de interposição de recurso (id. n.º 8727961).

Pois bem.



A jurisprudência do TSE é firme no sentido de admitir, nos processos de registro de candidatura, a juntada posterior de documentos faltantes, em sede de recurso, quando não exaurida a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão.

Trago à lume precedente do TSE que bem resume o raciocínio aqui desenvolvido:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ATA RETIFICADORA DE CONVENÇÃO. INDICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANADO. DESPROVIMENTO.

1. É viável a apresentação de ata retificadora de convenção partidária antes do termo do prazo para o registro de candidatura.

2. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

3. A juntada tardia de documento, nos processos de registro de candidatura, deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

6. Não se pode inibir a participação do cidadão no processo político tendo por alicerce tão somente circunstâncias meramente formais. O direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, em se tratando de direito

fundamental garantido pela Lei Maior, participa da essência do Estado Democrático de Direito, operando como diretriz para a ação de todos os poderes constituídos, sem exceção.

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13781, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016)



Cito também recente precedente deste TRE-PE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DECORRIDO O PRAZO DE INTIMAÇÃO. DEFERIMENTO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os documentos descritos no art. 27 da Resolução TSE 23.609/19 se constituem em condições de registrabilidade.
2. Suprida a falta documental, ainda que em grau de recurso, resta atendido o mandamento normativo.
3. Recurso não provido. Manutenção da sentença de deferimento do registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral nº 0600079-41.2020.6.17.0035, Acórdão, Relator(a) Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres, Data 26/10/2020)

Diante do exposto, com base no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal; art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 11 § 1º inciso VII da lei 9.504/97 e art. 3º do Código Eleitoral, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso manejado, reformando a sentença impugnada, no sentido de DEFERIR do registro de candidatura da recorrente.

É como voto, Senhor Presidente.

Recife, 29 de outubro de 2020.

Rodrigo Cahu Beltrão

Desembargador Eleitoral

